

minando que cabe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso no que se refere à impugnação da matéria de facto, proceder à identificação da passagem da gravação em que funde essa impugnação, com referência aos meios de gravação áudio que permitem uma identificação precisa e separada dos depoimentos, sem prejuízo de as partes poderem proceder à transcrição das passagens da gravação em que se funde a impugnação;

o) Alteração do regime de vistos aos juízes-adjuntos, estabelecendo que os vistos apenas se realizam após a entrega da cópia do projecto de acórdão e que as vistas se processam, preferencialmente, por meios electrónicos e de forma simultânea;

p) Consagração da possibilidade de discussão oral do objecto do recurso de revista, quando o relator a entenda necessária, oficiosamente ou a requerimento das partes;

q) Aprofundamento das regras processuais que estabelecem mecanismos de defesa contra as demoras abusivas na tramitação dos recursos;

r) Consagração de um recurso para uniformização de jurisprudência das decisões do Supremo Tribunal de Justiça que contrariam jurisprudência uniformizada ou consolidada desse Tribunal;

s) Ampliação dos casos em que é admissível o recurso extraordinário de revisão, de forma a adequar o respectivo regime à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e às normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte.

2 — No que se refere aos conflitos de competência, o sentido e a extensão da autorização legislativa são os seguintes:

a) Alteração das regras de resolução dos conflitos de competência, passando esses conflitos a ser decididos por um juiz singular, num único grau, tanto no Supremo Tribunal de Justiça como nos tribunais da Relação;

b) Alteração da tramitação das regras processuais atinentes à resolução dos conflitos de competência, estabelecendo que o tribunal que se aperceba do conflito deve suscitá-lo oficiosamente junto do tribunal competente para decidir, e que o processo de resolução dos conflitos de competência tem carácter urgente.

Artigo 3.º

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 18 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2007

No Programa do XVII Governo Constitucional, entre as medidas preconizadas para modernizar a Administração Pública encontra-se, designadamente, a de incentivar economias de energia e aquisições, com as correspondentes contrapartidas orçamentais.

Por outro lado, a imperiosa necessidade de diminuição das despesas da administração central aconselha o desenvolvimento em cada ministério de estratégias redutoras dos custos de operação, em que a aquisição de bens e serviços assume um papel decisivo.

No plano de compras conjuntas do âmbito do Ministério da Educação, a centralização das aquisições para as diversas categorias de bens e serviços consumidos pelos gabinetes dos membros do Governo e pelos serviços centrais, regionais e tutelados, bem como pelos estabelecimentos de educação, ensino e formação da rede escolar pública, constitui um objectivo estratégico para a redução dos custos de funcionamento.

Representando os encargos com o fornecimento de electricidade, em média, cerca de 70% do total dos encargos com o funcionamento das instalações afectas aos serviços acima referidos, é desejável que, neste domínio, seja, também, adoptada uma lógica de agregação com vista à contenção das despesas, através da negociação centralizada do estabelecimento de condições gerais do fornecimento de energia eléctrica para todas essas instalações e da celebração de um acordo quadro com o fornecedor seleccionado em conformidade com o critério da proposta economicamente mais vantajosa.

A celebração de um acordo deste tipo é agora possível, tendo em conta a liberalização do mercado interno de electricidade — mormente no que respeita ao exercício da actividade de comercialização e ao direito de todos os consumidores, incluindo o Estado e demais pessoas colectivas públicas, poderem escolher livremente o seu fornecedor — consagrada com a aprovação do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional (SEN), transpondo para a ordem jurídica nacional os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho.

Considerando que o valor estimado do acordo quadro — valor igual à soma dos valores estimados dos contratos individuais a celebrar subsequentemente para cada uma das instalações previstas — ultrapassa os limites da competência do ministro da tutela para autorização de despesas com aquisição de bens e serviços em função do valor global estimado do fornecimento, verifica-se a necessidade de solicitar na sede legalmente competente a autorização para a abertura do adequado procedimento.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, com a redacção atribuída pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro, de acordo com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 1 no artigo 28.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 80.º, todos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a abertura do concurso público internacional para o estabelecimento de condições gerais de

fornecimento de energia eléctrica às instalações afectas aos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação e aos estabelecimentos de educação, ensino e formação da rede pública.

2 — Delegar na Ministra da Educação a competência para:

- a) Aprovar o anúncio do concurso, o programa e o caderno de encargos respectivos;
- b) Nomear o júri do concurso;
- c) Com faculdade de subdelegação, proceder à audiência prévia dos concorrentes;
- d) Escolher o adjudicatário;
- e) Com faculdade de subdelegação, aprovar a minuta do acordo quadro e representar o Estado na outorga do mesmo.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Janeiro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 158/2007

de 2 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 640-D4/94, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 735/95, 759/97, 153/99 e 1033-CQ/2004, respectivamente de 7 de Julho, de 28 de Agosto, de 4 de Março e de 10 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores da Fonte do Carvalho a zona de caça associativa da Herdade da Tapada de Baixo e Anexos (processo n.º 1626-DGRF), situada nos municípios de Portalegre e de Castelo de Vide, válida até 15 de Julho de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renováveis, com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2006, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Tapada de Baixo e Anexos (processo n.º 1626-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Carreiras, município de Portalegre, com a área de 1736 ha, e freguesia de São João Baptista, município de Castelo de Vide, com a área de 70 ha, perfazendo a área total de 1806 ha, o que exprime uma redução da área concessionada de 279 ha.

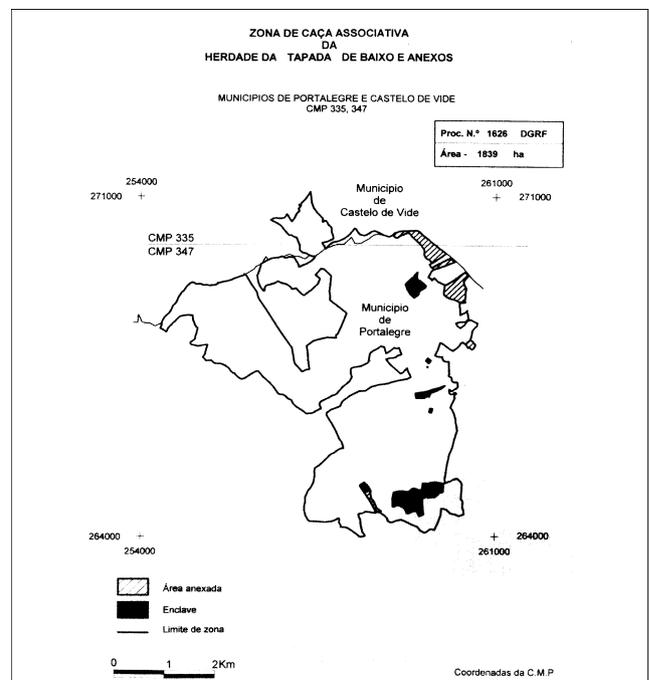
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Carreiras, município de Portalegre, com a área de 33 ha.

3.º A zona de caça associativa da Herdade da Tapada de Baixo e Anexos, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 1839 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de terrenos incluídos na área classificada poderá terminar sem direito a indemnização sempre que sejam introduzidas alterações de condicionantes por planos especiais de ordenamento do território de áreas protegidas ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade com a actividade cinegética, até no máximo de 10% da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 19 de Janeiro de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Novembro de 2006.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 159/2007

de 2 de Fevereiro

A Associação de Beneficiários da Freguesia da Luz foi constituída por escritura pública celebrada no Cartório Notarial de Mourão em 26 de Maio do ano de 2006.

Nos termos do artigo 1.º do Regulamento das Associações de Beneficiários, constante do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, e nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de Outu-